



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06490/11

Origem: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2010

Responsáveis: Francisco Andrade Carreiro (ex-Prefeito Municipal) e outros

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Michel Pereira Barreiro (OAB/PB 11.432)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2010. Cumprimento parcial de decisão do Tribunal. Despesas excessivas e não comprovadas com obras e serviços de engenharia. Danos ao erário. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicações diversas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02029/14

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído para exame de aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das **obras e/ou serviços de engenharia**, realizados pela **Prefeitura Municipal de São Bentinho**, durante o **Exercício Financeiro de 2010**, durante a gestão do Prefeito FRANCISCO ANDRADE CARREIRO.

A inspeção *in loco* ocorreu no período de 30 de maio a 03 de junho de 2011, sendo acompanhada pelo Sr. KENNEDY DE ANDRADE CARREIRO e pelo Sr. FRANCISCO JOCAS DOMINGOS, representantes do gestor responsável.

A inspeção foi realizada com georreferenciamento, utilizando aparelho de posicionamento geográfico do tipo GPS, marca Garmin, modelo Etrex - Vista HCx, e foi utilizado como superfície de referência para as coordenadas geodésicas o DATUM: WGS84 (World Geodesic System 1984).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06490/11

As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram um gasto de **R\$614.773,68**, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Valor empenhado e pago R\$	Credor	Fonte
1	Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas.	296.841,84	VISÃO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA (CNPJ 08.681.811/0001-07)	Federais e Próprios
2	Execução dos serviços de abastecimento de água e perfuração de poços.	61.800,00	VISÃO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA (CNPJ 08.681.811/0001-07)	Federais e Próprios
3	Execução de serviço de reforma e ampliação de diversas escolas.	110.764,40	COVALE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 11.170.603/0001-58)	Próprios
4	Reforma da Escola Joaquina Cassimira da Conceição.	80.999,00	ARARA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 10.806.161/0001-20)	Próprios (FUNDEB)
5	Reforma da Secretaria de Ação Social.	36.368,44	ARARA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 10.806.161/0001-20)	Próprios
6	Perfuração e instalação de poços artesianos na zona rural.	28.000,00	PRUMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 10.749.194/0001-86)	Federais
Total		614.773,68		

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 396/409, pelo Auditor de Contas Públicas Marcos Antonio da Silva Araújo, indicando a presença de irregularidades.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi citado para, querendo, apresentar justificativas, entretanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos (fls. 410/412).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, pugnou pela assinatura de prazo a autoridade responsável para a apresentação da documentação vindicada pela Auditoria (fls. 415/416).

Em Sessão realizada no dia 31 de janeiro de 2012, os membros da 2ª Câmara, por meio da Resolução RC2 - TC 00024/12, resolveram assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para proceder ao envio da documentação reclamada pelo Órgão Técnico (fls. 417/418).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06490/11

Notificado da decisão, o gestor, através de Advogado, apresentou defesa e documentos (fls. 421/1622), bem como também apresentou defesa através de Advogado o Sr. AGOSTINHO PEREIRA DA PAIXÃO NETO, representante da empresa VISÃO CONSTRUÇÕES LTDA (cf. fls. 1004 e 1311), que foram analisadas pelo Órgão de Instrução em relatório complementar de fls. 1680/1683, no qual concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Item	Obra	Irregularidade
01	Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas.	Recomendação de glosa do valor total pago, R\$296.841,84, pela ausência de comprovação dos serviços executados.
02	Execução dos serviços de abastecimento de água e perfuração de poços.	Pagamentos por serviços não executados no montante de R\$61.800,00, referente ao exercício de 2010, e R\$48.877,49, pago em exercício anterior, 2008.
03	Execução de serviço de reforma e ampliação de diversas escolas.	Pagamentos por serviços não executados no total de R\$31.025,56 e ausência da ART de responsabilidade técnica pela execução dos serviços.
04	Reformas da Escola Joaquina Cassimira da Conceição e Joaquim Clementino Pereira.	Pagamentos por serviços não executados no total de R\$35.492,75 e ausência da ART de responsabilidade técnica pela execução dos serviços.
05	Reforma da Secretaria de Ação Social.	Ausência da ART de responsabilidade técnica pela execução dos serviços.

Diante da possibilidade de responsabilização solidária pelos valores impugnados, foi determinada a citação dos representantes legais das empresas executoras das obras, facultando-lhes oportunidade de se manifestar sobre as constatações da Auditoria (fls. 1684).

Efetivadas as citações ordenadas, inclusive por meio editalício, compareceram aos autos apenas a empresa VISÃO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, através de Advogado constituído (fls. 1716/1717), o Senhor AGOSTINHO PEREIRA DA PAIXÃO NETO (fls. 1719/1721) e o Sr. MARIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, representante da empresa ARARA CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 1723/1728).

Após análises das peças defensórias apresentadas, o Órgão de Instrução elaborou relatório de fls. 1736/1738, no qual concluiu pela permanência das máculas constatadas.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendado o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 248.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06490/11

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso IV que ao TCU compete ***“realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”***.

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado da Paraíba é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06490/11

exercida pela Assembléia Legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da Constituição Estadual. Igualmente, o Parlamento Estadual, no exercício desse mister, é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja competência encontra-se demarcada pelo art. 71, da respectiva Carta Política.

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria do Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o Processo TC 06490/11, em cujo conteúdo foram examinadas as despesas com obras públicas efetuadas no exercício 2010, no Município de São Bentinho, durante a gestão do Prefeito FRANCISCO ANDRADE CARREIRO.

No que diz respeito à obra de reforma da Secretaria de Ação Social, o Órgão de Instrução apontou como única mácula a ausência da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), não apontando excesso de preço ou serviços não executados, neste caso recomenda-se melhor controle quanto aos documentos exigidos legalmente. Já na obra de perfuração e instalação de poços artesianos na zona rural não houve restrições quer na sua formalidade quer nos custos avaliados.

Examinando o relatório técnico, quanto às obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas e de execução dos serviços de abastecimento de água e perfuração de poços foi possível identificar o concurso de recursos das duas esferas de governo para o financiamento das obras e observou-se a indicação de máculas relativas a obras financiadas com recursos federais e municipais, cabendo ao Tribunal, além de imputar o débito relacionado à parcela dos recursos municipais aplicados impor multa, comunicar ao órgão de fiscalização federal e ao órgão concedente sobre as ocorrências detectadas pela Auditoria, inclusive com o envio das peças técnicas necessárias.

No caso das obras de execução de serviço de reforma e ampliação de diversas escolas e de reformas da Escola Joaquina Cassimira da Conceição e Joaquim Clementino Pereira, financiadas exclusivamente com recursos municipais, cabe a imputação de débito integral em favor do Município e aplicação de multa.

É que, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06490/11

procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado. Ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06490/11

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, da LCE 18/93.

Para o caso dos gastos por serviços não executados ou com excesso de custos, cabe **responsabilidade na modalidade solidária**, porquanto, além do gestor não ter agido de forma diligente para salvaguardar o erário, as empresas executoras também se beneficiaram pelos pagamentos em seu favor sem a completude ou custos adequados dos serviços correspondentes, recaindo, nesse cenário, a responsabilidade. Nesse norte, o débito deve ser imputado tanto ao gestor ordenador da despesa quanto à empresa favorecida e seus respectivos representantes legais. Não obstante a imputação de débito acima sugerida, **os interessados devem se sujeitar à aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB.**

Em sua defesa, o gestor alegou que a execução das obras estaria devidamente comprovada. Ao analisar os argumentos defensórios do ex-gestor, o Órgão Técnico manteve o entendimento sobre as irregularidades inicialmente indicadas haja vista a ausência na apresentação de qualquer fato novo ou documento hábil que comprovasse a execução dos serviços.

Quanto à defesa apresentada pelo representante da ARARA CONSTRUÇÕES LTDA, este alegou que a empresa nunca prestou serviços ao Município de São Bentinho. Exaltou que esteve na Prefeitura de São Bentinho e teria sido informado se tratar de erro contábil, a ser resolvido mediante defesa do advogado. Menciona haver solicitado cópias desses documentos contábeis, que teriam sido negadas. Atribui o fato ao desaparecimento de um talão de notas fiscais da empresa a uma pessoa que presta serviços de assessoria em licitações a Prefeituras, a qual trabalhava na Prefeitura de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06490/11

Bentinho na gestão do ex-Prefeito, conforme Boletim de Ocorrência nº 28612012, Livro 077, fls. 57V, juntado à fl. 1728. Requer cópia de todos os supostos documentos contábeis, empenhos e cópia de cheques falsos emitidos pela Prefeitura em nome da empresa ARARA CONSTRUÇÕES LTDA, com CNPJ 11.680.368/0001-64, para providências legais cabíveis. Requer, ainda, que o Tribunal de Contas solicite ao Banco do Brasil S/A todas as microfilmagem dos cheques supostamente pagos à empresa requerente, com objetivo de comprovar que a mesma nunca recebeu qualquer importância financeira deste Município. Requer, também, que o Tribunal de Contas exclua o nome da empresa do rol dos culpados para evitar imputação indevida aos proprietários da empresa, como devolução de recursos financeiros, ou aplicação de penalidade que resultem danos ou prejuízos de natureza moral, que possa prejudicar o nome e imagem da empresa.

Ao analisar os elementos defensórios, a Auditoria se manifestou nos seguintes termos:

“No que corresponde à empresa Arara Construções Ltda, a situação relatada pelo senhor Marivaldo Pereira de Oliveira não modifica a irregularidade discriminada na obra de Reforma da Escola Joaquina Cassimira da Conceição e Escola Joaquim Clementino Pereira. A Auditoria registra que nos autos há cópias do processo licitatório (tomada de preços 04/2010), com cópia de toda a documentação da empresa, certidões negativas, proposta de preços, contrato, boletins de medição assinado pelo Secretário de Obras do município, notas fiscais, recibos de pagamento e cópias do cheques do Banco do Brasil nominal a empresa Arara Construções Ltda.”

De fato, a lavratura de Boletim de Ocorrência em 15 de setembro de 2012 não exime a empresa Arara Construções Ltda ou seus sócios de responsabilidades por ocorrências anteriores àquela data como, no caso, o exercício de 2010. A responsabilidade pela guarda e adequado uso de documentos fiscais é da empresa e de seus dirigentes, não sendo razoável a justificativa de após dois anos não conhecer o paradeiro de seus documentos de uso rotineiro. A mencionada empresa de construção civil, inclusive, foi credora, entre os exercícios de 2010 e 2013, das Prefeituras de São Bentinho, Lastro, Nazarezinho, São João do Rio do Peixe, Bernardino Batista e Marizópolis, além dos fundos municipais de saúde dos Municípios de São Bentinho e Sousa em despesas empenhadas totais de R\$1.564.131,65, sendo pagas R\$801.064,93. Para esses casos, merece, pois, o aprofundamento da análise das despesas em processo apartado a ser aberto, especificamente, com o propósito de certificar se os serviços foram prestados e responsabilizar quem for encontrado em culpa, mesmo que por negligência, imperícia ou imprudência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06490/11

Sobre os documentos solicitados, na qualidade de interessada nesses autos, a empresa ARARA, através de seus representantes, pode se dirigir ao Tribunal de Contas e solicitar a cópia que desejar.

Em síntese, quanto às despesas analisadas nos autos, eis no quadro a seguir o resumo dos excessos identificados com as informações adicionais à aplicação das responsabilidades.

Total Pago	Recursos Federais	Recursos Municipais	% (*)	Excesso	Excesso de Recursos Municipais	Obras	Empresas	Representantes
296.841,84	292.500,00	4.341,84	1,5%	296.841,84	4.341,84	Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas	VISÃO CONSTRUÇÃO	Jerrivânia Alexandre da Silva Franco José Nóbrega Freitas Terceiro Agostinho Pereira da Paixão Neto
301.800,00	292.500,00	9.300,00	3,1%	110.677,49	3.410,54	Execução dos serviços de abastecimento de água e perfuração de poços	VISÃO CONSTRUÇÃO	Jerrivânia Alexandre da Silva Franco José Nóbrega Freitas Terceiro Agostinho Pereira da Paixão Neto
110.764,40	0,00	110.764,40	100,0%	31.025,56	31.025,56	Execução de serviço de reforma e ampliação de diversas escolas	COVALE CONSTRUÇÕES	Francisco Tiago Figueiredo Barbosa
80.999,00	0,00	80.999,00	100,0%	35.492,75	35.492,75	Reformas da Escola Joaquina Cassimira da Conceição e Joaquim Clementino Pereira	ARARA CONSTRUÇÕES	Marivaldo Pereira de Oliveira José Nonato da Silva
(*) Proporção dos Recursos Municipais				Total	74.270,69			

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: **DECLARAR** o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC 00024/12; **JULGAR REGULARES** as despesas efetuadas com recursos do Município na obra de perfuração e instalação de poços artesanais na zona rural; **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas efetuadas com recursos do Município na obra de reforma da Secretaria de Ação Social, ressalvas em razão da falta de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; **JULGAR IRREGULARES** as despesas efetuadas com recursos do Município com as obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, de execução dos serviços de abastecimento de água e perfuração de poços, de execução de serviço de reforma e ampliação de diversas escolas e reformas da Escola Joaquina Cassimira da Conceição e Joaquim Clementino Pereira; **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$7.752,38** (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de São Bentinho, à empresa VISÃO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 08.681.811/0001-07), à Sra. JERRIVÂNIA ALEXANDRE DA SILVA FRANCO, ao Sr. JOSÉ NÓBREGA FREITAS TERCEIRO e ao Sr. AGOSTINHO PEREIRA DA PAIXÃO NETO (responsáveis legais), para a recomposição dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06490/11

recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas nas obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas (R\$4.341,84) e de execução dos serviços de abastecimento de água e perfuração de poços (R\$3.410,54); **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$31.025,56** (trinta e um mil, vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de São Bentinho, à COVALE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 11.170.603/0001-58) e ao Sr. FRANCISCO TIAGO FIGUEIREDO BARBOSA (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas nas obras de execução de serviço de reforma e ampliação de diversas escolas; **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$35.492,75** (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de São Bentinho, à empresa ARARA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 11.680.368/0001-64) ao Sr. MARIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA e ao Sr. JOSÉ NONATO DA SILVA (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas nas obras das reformas da Escola Joaquina Cassimira da Conceição e Joaquim Clementino Pereira; **APLICAR MULTAS** individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) às empresas e aos seus representantes legais: VISÃO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 08.681.811/0001-07), Sra. JERRIVÂNIA ALEXANDRE DA SILVA FRANCO, Sr. JOSÉ NÓBREGA FREITAS TERCEIRO e Sr. AGOSTINHO PEREIRA DA PAIXÃO NETO; COVALE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 11.170.603/0001-58) e Sr. FRANCISCO TIAGO FIGUEIREDO BARBOSA; e ARARA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 10.806.161/0001-20), Sr. MARIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA e Sr. JOSÉ NONATO DA SILVA; **APLICAR MULTA** individual de **R\$4.150,00** ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de São Bentinho; **ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário dos débitos ao Tesouro Municipal de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva; **ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **COMUNICAR** ao Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; **COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; **COMUNICAR** a decisão individualmente aos Vereadores do Município de São Bentinho, ante suas prerrogativas municipais; e **DETERMINAR** a formalização de processo com vistas à apuração dos fatos relacionados às despesas dos municípios paraibanos com a empresa ARARA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 11.680.368/0001-64), diante de indícios de utilização de notas fiscais sem vínculo com a realização de serviços, se já não formalizado conforme indicação no Processo TC 12040/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06490/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06490/11**, referentes à inspeção de obras no Município de **São Bentinho**, para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de **2010**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC 00024/12;
2. **JULGAR REGULARES** as despesas efetuadas com recursos do Município na obra de perfuração e instalação de poços artesianos na zona rural;
3. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas efetuadas com recursos do Município na obra de reforma da Secretaria de Ação Social, ressalvas em razão da falta de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;
4. **JULGAR IRREGULARES** as despesas efetuadas com recursos do Município com as obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, de execução dos serviços de abastecimento de água e perfuração de poços, de execução de serviço de reforma e ampliação de diversas escolas e reformas da Escola Joaquina Cassimira da Conceição e Joaquim Clementino Pereira;
5. **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$7.752,38** (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO (CPF 350.860.684-87), ex-Prefeito do Município de São Bentinho, à empresa VISÃO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 08.681.811/0001-07), à Sra. JERRIVÂNIA ALEXANDRE DA SILVA FRANCO (CPF 059.194.824-94), ao Sr. JOSÉ NÓBREGA FREITAS TERCEIRO (CPF 085.063.634-54) e ao Sr. AGOSTINHO PEREIRA DA PAIXÃO NETO (CPF 456.464.224-34) - responsáveis legais, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas nas obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas (R\$4.341,84) e de execução dos serviços de abastecimento de água e perfuração de poços (R\$3.410,54);
6. **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$31.025,56** (trinta e um mil, vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO (CPF 350.860.684-87), ex-Prefeito do Município de São Bentinho, à COVALE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 11.170.603/0001-58) e ao Sr. FRANCISCO TIAGO FIGUEIREDO BARBOSA (CPF 035.508.784-78) - responsável legal, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas nas obras de execução de serviço de reforma e ampliação de diversas escolas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06490/11

7. IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$35.492,75** (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO (CPF 350.860.684-87), ex-Prefeito do Município de São Bentinho, à empresa ARARA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 11.680.368/0001-64) ao Sr. MARIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 032.115.894-65) e ao Sr. JOSÉ NONATO DA SILVA (CPF 123.950.778-01) - responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas nas obras das reformas da Escola Joaquina Cassimira da Conceição e Joaquim Clementino Pereira;

8. APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) às empresas e aos seus representantes legais: VISÃO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., Sra. JERRIVÂNIA ALEXANDRE DA SILVA FRANCO, Sr. JOSÉ NÓBREGA FREITAS TERCEIRO e Sr. AGOSTINHO PEREIRA DA PAIXÃO NETO; COVALE CONSTRUÇÕES LTDA. e Sr. FRANCISCO TIAGO FIGUEIREDO BARBOSA; e ARARA CONSTRUÇÕES LTDA., Sr. MARIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA e Sr. JOSÉ NONATO DA SILVA;

9. APLICAR MULTA individual de **R\$4.150,00** (quatro mil e cento e cinquenta reais) ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de São Bentinho;

10. ASSINAR PRAZO de **60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário dos débitos (itens 5 a 7) ao Tesouro Municipal de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva;

11. ASSINAR PRAZO de **60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário das multas (itens 8 e 9) ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

12. COMUNICAR ao Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos;

13. COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal;

14. COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de São Bentinho, ante suas prerrogativas municipais; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06490/11

15. DETERMINAR a formalização de processo com vistas à apuração dos fatos relacionados às despesas dos municípios paraibanos com a empresa ARARA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 11.680.368/0001-64), diante de indícios de utilização de notas fiscais sem vínculo com a realização de serviços, se já não formalizado conforme indicação no Processo TC 12040/12.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de maio de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB